



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 82, DE 2017 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1569, de 2017, que
"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2018 e dá outras
providências".**

Dê-se ao art. 2º, inciso VI, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"VI – possibilitar colaboração de interesse público com manifestações culturais, especialmente as cristãs, desde que não tenham conotação exclusiva de culto religioso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Do modo como originalmente redigido, o inciso VI do art. 2º do PL nº 1.569, de 2017, permite interpretação, data venia equivocada, consistente na distinção entre manifestações culturais e religiosas, como se fossem espécies de manifestação apartadas, diferentes.

A emenda ora apresentada busca corrigir a redação do retromencionado dispositivo, na medida em que insere as manifestações culturais cristãs (espécie) dentro do gênero manifestações culturais.



Maior religião do mundo em número de adeptos, o cristianismo é uma religião milenar, que une seus fiéis em torno de crenças comuns, como o monoteísmo (um único Deus), centralidade da figura de Jesus Cristo, salvação (a fé em Jesus Cristo proporciona a salvação e a vida eterna), a vida depois da morte, igreja (palavra de origem grega que significa "assembleia", entendida como a comunidade de todos os cristãos) e Bíblia (principal conjunto de escrituras do Cristianismo)¹.

Dada a comunhão de ideias e valores, é imperioso considerar o cristianismo como uma cultura e, conseqüentemente, enquadrar as diversas manifestações culturais cristãs (entre outras, música, dança, pintura, escultura, teatro, novela, filme, literatura, festa, show, rádio e televisão), desde que não tenham conotação exclusiva de culto religioso, no amplo espectro pertencente às manifestações culturais.

Prova maior, na legislação pátria, do caráter cultural ostentado pelas manifestações cristãs se observa no art. 31-A da Lei Federal nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), *in verbis*:

"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. [grifamos]"

Vale ressaltar, finalmente, que a atenção conferida às manifestações culturais cristãs, no Distrito Federal, deve ser especial.

Com efeito, de acordo com o último Censo Demográfico, o de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais de 83,5% da população brasiliense se declarou adepta de alguma religião cristã. Considerando que, naquele ano, a população total de nosso estado somava aproximadamente 2,6 milhões de pessoas, os cristãos superavam a marca dos 2,1 milhões de habitantes²,

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristianismo>

² Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=df>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



número que hoje em dia é ainda maior, já que a população de nosso estado cresceu substancialmente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR